

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-D, DE 1997

Emenda do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 536-C, de 1997, que “dá nova redação aos arts. 23, 30, 206 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Indo ao Senado Federal, a PEC nº 536-D, de 1997, aprovada pela Câmara dos Deputados, que propõe a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, objeto da PEC nº 415, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 14 de junho de 2005, recebeu emenda que lhe amplia o conteúdo, promovendo as alterações constantes de fls. 16 do avulso do Senado Federal, que integra os presentes autos, a saber:

a) substituição do esquema de gradatividade de cinco para três anos quanto ao ingresso dos novos impostos e do novo percentual – um terço de seu valor a cada ano – e quanto à inclusão de novas matrículas, com exceção das referentes ao ensino fundamental – um terço delas a cada ano;

b) inclusão de dispositivo que garanta, no âmbito de cada Fundo, que o custo médio do ensino fundamental no primeiro ano seja, no



55046D2800

mínimo, igual ao praticado pelo FUNDEF no ano anterior e que esse custo médio não se deprecie ao longo do tempo;

c) inclusão de princípio que assegure que os recursos depositados pelos Municípios em cada Fundo não sejam aplicados no ensino médio da rede estadual e que os depositados pelos Estados não sejam aplicados na educação infantil das redes municipais;

d) garantia de que o FUNDEB se destina, no atendimento às várias etapas e modalidades, exclusivamente ao financiamento da educação escolar presencial.

Deve, agora, a Câmara dos Deputados exercitar a função de Casa Revisora da emenda em apreço, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de sua admissibilidade constitucional, nos exatos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, verificamos que o Senado Federal tem legitimidade para alterar o texto originariamente aprovado nesta Casa Legislativa e que não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da emenda em comento, isto é, a sua conformidade com as cláusulas constitucionais imutáveis –



as chamadas *cláusulas pétreas* – constatamos, sem dificuldade, que as alterações alvitradas não têm a pretensão de abolir a forma federativa de Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Emenda do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 536-C, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

